



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.282 - SC (2016/0085121-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEDINA ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TELEFONIA MÓVEL (DOBRA ACIONÁRIA). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, nos limites do que lhe foi submetido.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, das ações da telefonia móvel (dobra acionária), sem condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.282 - SC (2016/0085121-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEDINA ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 214/216).

Em suas razões (e-STJ fls. 219/234), a agravante reitera a argumentação quanto à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como ao direito às ações relativas à telefonia móvel.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.282 - SC (2016/0085121-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEDINA ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TELEFONIA MÓVEL (DOBRA ACIONÁRIA). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO EXEQUENDO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, nos limites do que lhe foi submetido.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, das ações da telefonia móvel (dobra acionária), sem condenação expressa na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.282 - SC (2016/0085121-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEDINA ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 214/216):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 169/171): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (b) aplicação das Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 94):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A VIABILIDADE DO JULGAMENTO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL ESTADUAL.

Não merece reforma a decisão unipessoal prolatada com estrita observância ao *caput* do art. 557 do CPC, esteada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual, mormente quando atacada por recurso que não aponta fundamentos aptos a infirmar a viabilidade do julgamento unipessoal pelo relator.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 120/123).

No especial (e-STJ fls. 126/134), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 128, 359, I, 460, 475-B, §§ 1º e 2º, e 535, I e II, do CPC/1973.

Sustentou: (i) negativa de prestação jurisdicional, (ii) julgamento *citra petita* por haver pleiteado expressamente, na inicial, as ações da telefonia móvel e (iii) ausência de comprovação da ré de que entregou as ações da telefonia celular.

No agravo (e-STJ fls. 174/184), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 202/204 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Além disso, não se admite alegação genérica de afronta ao art. 535 do CPC/1973, cabendo à parte recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 284/STF.

A Corte de origem manteve anterior decisão, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela companhia telefônica, afastando a dobra acionária, tendo em vista a ausência de previsão expressa no título exequendo, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 79):

Assim, a Primeira Câmara de Direito Comercial continua mantendo o entendimento de que a dobra acionária, para fazer parte dos cálculos, deve estar expressamente contida na decisão transitada em julgado, conforme orientação majoritária do STJ, situação não ocorrente, neste processo, pelo que não pode ser contemplado no cálculo do autor.

Ressalta-se que o pedido contido na inicial refere-se à exibição de documentos, frisa-se, não de condenação quanto à telefonia celular. Logo, correta a pretensão da parte agravante.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. É necessário que, na ação de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito à dobra acionária (telefonia móvel), não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada ter-se realizado sobre o direito da complementação acionária da telefonia fixa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.546.740/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/08/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADOS A DOBRA ACIONÁRIA E OS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. "É necessário que, na ação de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito à dobra acionária (telefonia móvel), não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada ter-se realizado sobre o direito da complementação acionária da telefonia fixa" (AgRg no AREsp 550.519/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014).

1.1 Juros sobre capital próprio. Importa ofensa à coisa julgada a pretensão de pagamento da aludida verba sem que haja expressa previsão no título nesse sentido.

2. Multa por litigância de má-fé. A oposição de únicos embargos de declaração pela companhia telefônica não evidencia, em princípio, conduta contrária à lealdade e boa-fé processuais, ensejadora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das sanções previstas nos artigos 18, 538, parágrafo único, do CPC, máxime quando não vislumbrada qualquer peculiaridade em sentido contrário. Ademais, tais penalidades não são de imposição obrigatória pelo simples desprovemento da impugnação recursal (EDcl no AgRg nos EREsp 432.585/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 27.11.2003, DJ 19.12.2003) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.524.291/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme assinalado, a Corte estadual se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, nos limites do que lhe foi submetido. Inexistente qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Além disso, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de afastar do cumprimento de sentença a condenação relativa à telefonia móvel (dobra acionária), por inexistir reconhecimento expresso a este direito na ação de conhecimento, o que atraiu a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0085121-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 895.282 / SC**

Números Origem: 00082476820168240000 198671920148240139 20150097315 20150097315000100
20150097315000200 20150097315000201 20150097315000202 20150097315000203
82476820168240000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEDINA ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEDINA ALMERINDA DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S) - SC014050
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.